



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7648/2021

ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS
DISCRIMINATÓRIAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NA FORMA
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas em virtude de qualquer orientação sexual, identidade de gênero, identidade étnico-racial, convicção religiosa, em razão de nascimento, de idade, de estado civil, de trabalho rural ou urbano, de deficiência sensorial, física, imunológica ou mental, ou em razão de quaisquer particularidades ou condições, sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei, praticar ou permitir, quando se poderia evitar sem prejuízo à segurança própria ou de terceiros:

- I – qualquer forma de violência ou constrangimento físico ou moral;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento selecionado;
- IV – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares.

Art. 2º As sanções impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente, serão as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- III – suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV – cassação do alvará.

§1º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 3º As sanções impostas aos servidores públicos municipais que infringirem o disposto no art. 1º desta Lei, serão definidas em Decreto regulamentador.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata esta lei constarão obrigatoriamente:

I – mecanismos de denúncias;

II – órgão(s) responsável(eis) para fiscalização, apuração e sanção;

III – tempo máximo de apuração das denúncias e imposição da sanção cabível;

IV – garantias para ampla defesa dos infratores.

V – aplicação de sanção a servidores públicos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

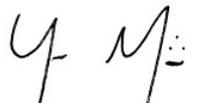
JUSTIFICATIVA

Em um país plural, atos discriminatórios são inaceitáveis.

O presente projeto de lei objetiva erradicar em nosso Município atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual; étnica ou religiosa, em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Especificamente quanto à discriminação de orientação sexual, no dia 13 de junho de 2019 o Plenário do STF entendeu ter havido omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733 reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2021


YURI MOURA
Vereador


GILDA BEATRIZ
Vereadora